

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020**

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.



**EMENDA MODIFICATIVA**

Modifique-se o art. 5-B da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, alterado pelo art. 1º Medida Provisória nº 998, de 2020, que passa a ter seguinte redação:

"Art. 5º-B Os recursos de que tratam o inciso II do *caput* do art. 4º e a alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 5º não comprometidos com projetos contratados ou iniciados deverão ser destinados à CDE em favor da modicidade tarifária entre 1º de setembro de 2020 e 31 de dezembro de 2025.

§ 1º A aplicação dos recursos de que tratam o *caput* em projetos de pesquisa e desenvolvimento e eficiência energética observará o limite máximo de setenta por cento do valor total disponível.

§ 2º Os recursos de que tratam o inciso II do *caput* do art. 4º e a alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 5º não comprometidos com projetos contratados até 1º de setembro de 2020 e aqueles relativos a projetos reprovados ou cuja execução não tenha sido comprovada serão destinados à CDE em favor da modicidade tarifária, conforme regulamento da Aneel.

§ 3º A destinação de recursos desse artigo não se aplica a empresas associadas a Centros de Pesquisas sem fins lucrativos."(NR)"

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória 998/2020 determina que os recursos previstos para projetos de pesquisa e desenvolvimento e de eficiência energética não comprometidos com projetos contratados ou iniciados deverão ser destinados à CDE em favor da modicidade tarifária.

As atividades nos Centros de Pesquisa e Desenvolvimento ganharam um fôlego adicional no Brasil com a Lei 9991/2000, que criou o Programa de P&D ANEEL.

Centenas de equipes de pesquisadores foram formadas, startups e pequenas empresas se desenvolveram, laboratórios foram implantados e instituições de pesquisa se fortaleceram. O Setor elétrico tem por natureza uma base altamente tecnológica. Podemos destacar a necessidade de um conjunto de ferramentas computacionais para desempenhar o planejamento e operação do Sistema Interligado Nacional. A operação interligada gera uma economia de cerca de 22% quando comparada a uma alternativa não interligada, viabilizando o uso ótimo e múltiplo dos recursos hídricos, proporcionando segurança elétrica e energética, e ao mesmo tempo minimizando os impactos ambientais e os custos de geração e operação. Tal resultado dificilmente seria possível com o uso de ferramentas similares, desenvolvidas no exterior, mas que não trazem as adaptações necessárias ao tratamento das particularidades únicas do Sistema Interligado Nacional. Outras atividades específicas desenvolvidas em Centros de Pesquisas têm impacto nos custos da energia elétrica, como por exemplo a questão das perdas comerciais (“gatos”, fraudes e irregularidades), que são um dos fatores que mais pressionam as tarifas. Assim como em outras áreas, a redução do investimento em pesquisa na área de combate às perdas comerciais levará a resultado oposto à diminuição da tarifa pretendida pela medida provisória. Atualmente, estas perdas chegam a 6,6 bilhões de reais por ano, conforme relatório da ANEEL (Edição 01/2019).

A influência da redução de recursos vitais para os Centros de Pesquisa é irrisória no objetivo de atenuar os aumentos tarifários pretendidos na Medida Provisória 998/2020, e vai comprometer a continuidade de trabalhos, ensaios e desenvolvimentos tecnológicos que são fundamentais para o desenvolvimento de nossa economia, redução de perdas e melhorias de eficiência que tem exatamente objetivo de redução de custos de geração, transmissão e distribuição da energia elétrica. Em outras instituições que atualmente desenvolvem sua atividade de P&D com recursos advindos da Lei 9991, como as Universidades, que tem seu custo operacional principal (incluindo os salários dos principais pesquisadores) custeado pela mantenedora, o custeio dos Centros de Pesquisa depende fortemente dos recursos advindos exatamente da parcela não comprometida de recursos do P&D ANEEL de empresas associadas ao Centro.

Na prática, a MP representa o desmonte súbito de um ecossistema de inovação que se formou ao longo de duas décadas, que trará consequências previsíveis para o setor elétrico brasileiro. Haverá um aumento gradual da dependência tecnológica do exterior, perda gradual de eficiência, aumento de custos operacionais, refletindo-se em maiores tarifas para os consumidores e perda de competitividade do país.

Assim, visando evitar os efeitos danosos aos Centros de Pesquisa que teriam resultados opostos aos pretendidos, solicitamos o apoio dos nobres pares para o apoio desta Emenda, com vistas a reduzir o prazo de utilização desses recursos para mitigar os efeitos da pandemia, minorando assim os prejuízos à inovação e ao desenvolvimento tecnológico do setor elétrico.

Sala da Comissão, 04 de setembro de 2020.

Deputado ENIO VERRI

PT/PR

